Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000795-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO KUROKAWA LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de INDUSTRIA E COMERCIO KUROKAWA LTDA ME, SADAO KUROGI, SETUKO KUROGI, SHOKO KATO KUROGI, MITSURU KUROGI, também qualificado, alegando tenha firmado com a empresa ré, sob garantia pessoal dos demais réus, *Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empres Flex* nº 029.505.928 e nº 029.506.369, em 26 de julho de 2007 e 14 de dezembro de 2007, respectivamente, em cujo pagamento os réus teriam incidido em mora de modo a levar ao vencimento antecipado das obrigações que somam R\$ 270.015,67, valor pelo qual reclama a condenação dos réus.

Os réus contestaram o pedido sustentando que a obrigação estaria prescrita, nos termos do que regula o inciso I do § 5° do art. 206 do atual Código Civil, porquanto já decorridos mais de cinco (05) anos desde os vencimentos das obrigações em 20 de julho de 2008 e em 08 de dezembro de 2008, ante o ajuizamento da ação que se deu em 13 de dezembro de 2013, passando a reclamar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, à vista de seus preceitos, a ilegalidade da prática do anatocismo em afronta ao art. 4° do Decreto n.º 22.626, de 07.04.33- Lei de Usura, que a seu ver é extensiva aos bancos e não se encontra revogada pela Lei n.º 4.595/64, de modo que a capitalização de juros somente é possível em caso de expressa previsão legal ou ao final do ano civil, cumprindo ainda atentar-se para a limitação dos juros a 12% ao ano nos termos do art. 192, §3°, da Constituição Federal, postulando ainda o reconhecimento da ilegalidade do vencimento antecipado da obrigação, de modo a pleitear o acolhimento dos embargos para extinção da execução.

O banco replicou afirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, aduzindo que a prescrição, no caso, se regula em 10 anos pelo art. 205 do Código Civil; ainda no mérito, sustentou que a impossibilidade da limitação dos juros porquanto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgado em 29 de maio de 2003 no bojo da Emenda Constitucional nº 40, o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado; prossegue ainda justificando que os encargos não superam aos patamares legalmente permitidos, negando a ocorrência de capitalização e destacando que a cobrança da comissão de permanência sobre o montante da dívida inadimplida pelos embargantes, a mesma

tem fundamento na Lei 4.595/64, artigos 4°, VI e IX, 8° e 9°, combinado com a Resolução 1.129 do Banco Central do Brasil, concluindo pela procedência da ação nos termos da inicial. É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

A prescrição, de fato, verificou-se no caso em análise, porquanto, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é quinquenal a prescrição aplicável aos saldos devedores oriundos de Contratos de Abertura de Crédito em Conta Corrente: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regrado pelo art. 206, § 5°, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes" (cf. AgRg. no REsp. nº 1402170/RS – 4ª Turma do STJ – 11/02/2014 ¹).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CONTRATO BANCÁRIO - Prescrição - Responsabilidade civil - Incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil, contado a partir do vencimento da última parcela do contrato" (cf. Ap. nº 0010162-26.2010.8.26.0286 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/07/2014 ²).

Ainda: "DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE CESSÃO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Improcedência Alegação de prescrição da pretensão de cobrança Débito decorrente de saldo devedor em Conta Corrente Prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 206, § 5°, inc. I do Código Civil de 2002 Interrupção da prescrição ante reconhecimento do direito pelo devedor Art. 202, inciso VI, do Código Civil" (cf. Ap. nº 0003876-28.2011.8.26.0082 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/07/2014 ³).

Finalmente, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DOCUMENTO HÁBIL A APARELHAR O FEITO. PRESCRIÇÃO. Inconteste a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 206, §5°, I do CC ao caso em tela. Todavia, em que pese a disposição do art. 202, I do diploma civil acerca da interrupção da prescrição, não pode a parte autora ser penalizada pela demora inerente à maquina judiciária. Súmula 106 do STJ" (cf. AC. nº 70060146602 – 20ª Câmara Cível TJRS - 16/07/2014 ⁴).

No caso em análise, segundo afirmado pelo banco autor, o vencimento antecipado das obrigações operou-se 20 de julho de 2008 e em 08 de dezembro de 2008, respectivamente, de modo que, se o termo inicial da contagem do prazo quinquenal é "contado a partir do vencimento da última parcela do contrato" (cf. Ap. nº 0010162-26.2010.8.26.0286 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/07/2014 ⁵), cumprirá reconhecer que esse prazo teve seu termo final verificado em 19 de julho de 2013 e em 07 de dezembro de 2013.

Na medida em que a presente ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2013, de rigor concluir-se tenha se operado a prescrição.

À vista do exposto, verificado o fato extintivo da obrigação, cumpre extinta a presente ação, com imposição da sucumbência ao autor, com honorários fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela ocorrência da prescrição, com base no art. 206, §5°, I, do Código Civil, e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA